

**RELATÓRIO COMPLIADO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18,  
DE 2025**

EMENDA Nº 1	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 2	PELA REJEIÇÃO
EMENDA Nº 3	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 4	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 5	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 6	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 7	PELA REJEIÇÃO
EMENDA Nº 8	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 9	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 10	PELA REJEIÇÃO
EMENDA Nº 11	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 12	PELA REJEIÇÃO
EMENDA Nº 13	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 14	PELA REJEIÇÃO
EMENDA Nº 15	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 16	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 17	PELA REJEIÇÃO
EMENDA Nº 18	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 19	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 20	PELA APROVAÇÃO PARCIAL
EMENDA Nº 21	PELA APROVAÇÃO PARCIAL

Devo destacar o objetivo de cada emenda:

- **A Emenda nº 1** tem como principal objetivo reconhecer e consolidar a Atividade de Inteligência de Estado e o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), coordenado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como funções essenciais de Estado. Define que a atividade de inteligência atua permanentemente como assessoramento estratégico e produz informações que subsidiam decisões governamentais em áreas críticas como segurança pública, defesa nacional, relações exteriores, meio ambiente e combate ao crime organizado.
- **A Emenda nº 2** busca alterar o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, focando no direito à aposentadoria especial para servidores expostos a condições especiais de trabalho, como aqueles que auxiliam o sistema de segurança pública em cooperação com as polícias estaduais e federais.
- **A Emenda nº 3** propõe uma Emenda Substitutiva à PEC 18/2025, abordando a segurança pública e a atividade de inteligência em diversos artigos

constitucionais (incluindo 12, 22, 23, 24 e 144). O núcleo da proposta são a integração e coordenação nacional da política de segurança pública e defesa social, mantendo a horizontalidade entre os entes federados, a harmonização sistêmica das instituições de segurança pública e a inclusão das carreiras de inteligência da União no rol constitucional. A emenda também prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem prover os meios necessários para a segurança pública por meio de fundo próprio com dotação orçamentária vinculada, e estabelece regras de preenchimento para os quadros da Polícia Ferroviária Federal (PFF) por concurso e transformação de cargos de profissionais de segurança ferroviária já existentes.

- **A Emenda nº 4** propõe alterações substanciais para a segurança pública, incluindo a organização e as competências de diversos órgãos, além de aspectos de financiamento. Ela especifica a organização, garantias, direitos e deveres das polícias federais (PF, PRF, PFF e PPF) e as normas gerais da atividade de Inteligência e competência da ABIN. O ponto mais importante é a instituição, por lei complementar, do Fundo Nacional de Segurança Pública, destinado à aquisição de equipamentos, instalações e ao custeio de um piso nacional, sendo financiado por percentual de receita dos entes federados, condenações criminais, apreensão de valores, exploração do pré-sal e jogos/loterias. Adicionalmente, a emenda estabelece que lei complementar fixará requisitos próprios para a aposentadoria dos servidores de segurança pública e regula o direito de greve desses profissionais, vedando movimentos armados e determinando núcleos de mediação judicial.
- **A Emenda nº 5** tem como objetivo corrigir uma lacuna na PEC original, promovendo a constitucionalização e o reconhecimento da Polícia Científica como órgão de segurança pública em nível federal, estadual e distrital. A emenda inclui a Polícia Científica Federal na competência da União (art. 22) e a Polícia Científica Estadual e Distrital no rol de competência concorrente (art. 24).
- **A Emenda nº 6** define a segurança pública como atividade exclusiva de Estado e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ela detalha as competências das polícias federais (incluindo PRF e Polícia Penal Federal) e inclui as Agências de Segurança Socioeducativas no rol dos órgãos de segurança pública. A emenda também propõe a inclusão de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais da Atividade de Inteligência e ABIN. Em relação aos municípios, estabelece que o quadro das Polícias Municipais será preenchido por concurso e transformação dos cargos das Guardas Municipais, garantindo os direitos.

Por fim, trata do aproveitamento dos profissionais de segurança pública ferroviária nos quadros da Polícia Rodoviária Federal.

- **A Emenda nº 7** propõe a inclusão formal dos Agentes de Trânsito no caput do Art. 144 da Constituição Federal. A justificativa é que a atuação desses profissionais vai além da mera fiscalização, envolvendo a preservação da ordem pública e a proteção da incolumidade das pessoas e de seus patrimônios nas vias. A emenda também altera o § 10 do art. 144 para explicitar que a segurança de trânsito inclui o policiamento de trânsito.
- **A Emenda nº 8** visa promover alteração no regime previdenciário e de pensão dos profissionais de segurança pública civis, incluindo policiais civis, federais, rodoviários federais, penais, agentes socioeducativos, guardas portuários, guardas municipais/polícias municipais e membros da ABIN. A proposta altera o art. 40 para permitir que lei complementar estabeleça idade, tempo de contribuição e benefícios diferenciados para a aposentadoria desses servidores, enfatizando a diferenciação para mulheres policiais e a garantia da integralidade e paridade dos proventos (totalidade da remuneração e revisão na mesma proporção). A emenda também reconhece o tempo de serviço em outras atividades de segurança (como serviço militar ou guarda municipal) como tempo de exercício de cargo de natureza estritamente policial.
- **A Emenda nº 9** busca acrescentar o inciso XVII ao Art. 24 da Constituição Federal, estabelecendo a competência concorrente para legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres dos órgãos do sistema socioeducativo. A justificativa ressalta a importância de um corpo especializado no sistema socioeducativo, cujos profissionais devem ter formação abrangente, incluindo aspectos técnicos, éticos e pedagógicos, para lidar com a natureza híbrida das medidas socioeducativas, que combinam elementos sancionatórios e educativos.
- **A Emenda nº 10** visa a constitucionalização das Guardas Portuárias no Art. 144 da Constituição Federal, reconhecendo-as como órgãos de segurança pública. Como órgãos estruturados em carreira e vinculados às Autoridades Portuárias, as Guardas Portuárias terão como atribuição a segurança e o patrulhamento ostensivo dos portos, instalações portuárias e acessos aquaviários, exercendo ações de fiscalização e ostensivas a ilícitos de qualquer natureza, visando interromper a logística do crime organizado. A emenda também estabelece que o quadro de servidores será preenchido por concurso público e pela transformação de cargos já existentes, garantindo os vencimentos e vantagens, inclusive para aposentados, e sujeitando as Guardas Portuárias ao controle externo do Ministério Público.
- **A Emenda nº 11** visa alterar os direitos previdenciários dos policiais e agentes socioeducativos. Altera a Constituição Federal para incluir o Art. 144

A, que classifica os agentes socioeducativos e membros de órgãos de segurança (incluindo polícias e órgãos de segurança legislativa) como exercendo atividades de risco e funções típicas e exclusivas de Estado. Além disso, estabelece critérios como a idade mínima de 55 anos para aposentadoria e assegura que a pensão por morte será vitalícia para o cônjuge/companheiro e equivalente à última remuneração, com paridade de reajustes.

- **A Emenda nº 12** busca instituir a aplicação expressa do adicional noturno aos servidores policiais, alterando o art. 144 da Constituição Federal para incluir o § 11. O objetivo expresso é sanar a controvérsia gerada, especialmente após a adoção do regime de subsídio, que tem sido objeto de discussões intermináveis, apesar de o direito estar previsto no art. 39, § 3º, para servidores ocupantes de cargo público
- **A Emenda nº 13** propõe a inclusão de um novo inciso no art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência concorrente, para dispor sobre a organização, garantias, direitos e deveres das polícias socioeducativas. A justificativa salienta a importância de formar um corpo especializado no sistema socioeducativo, que necessita de profissionais que compreendam a natureza híbrida das medidas (sancionatórias e educativas) e dominem técnicas adequadas de abordagem e segurança institucional, alinhadas aos direitos humanos e à legislação específica.
- **A Emenda nº 14** tem como objetivo fundamental assegurar aos servidores policiais dos órgãos relacionados no art. 144 o direito de acumular cargos remunerados de magistério e saúde, aplicando-lhes o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Essa permissão deve ser exercida com compatibilidade de horários e prevalência da atividade policial
- **A Emenda nº 15** busca promover aperfeiçoamentos no arcabouço constitucional relativos à Polícia Rodoviária Federal (PRF). A emenda altera o art. 144 para detalhar as atribuições da PRF, que passam a incluir o policiamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais, a apuração de infrações penais e a realização de atividades de inteligência no âmbito de sua competência. Além disso, a emenda permite que o emprego da PRF seja autorizado para o policiamento ostensivo na proteção de bens federais, para prestar auxílio a forças estaduais (quando requerido) e para atuar em cooperação em estados de calamidade pública e desastres naturais; constitucionaliza FUNPRF e impede contingenciamento.
- **A Emenda nº 16** visa transformar as Guardas Municipais em Polícias Municipais de caráter civil, no art. 144 da Constituição Federal. A emenda estabelece que o quadro dessas polícias será preenchido por concurso público e pela transformação dos cargos da carreira das guardas municipais, preservando vencimentos e vantagens. A proposta permite o

exercício de ações de segurança pública, incluindo policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as competências de outros órgãos. Determina, ainda, que os entes federativos que constituírem polícias municipais devem instituir ouvidorias para controle externo.

- **A Emenda nº 17** cria capítulo para polícias institucionais dos Poderes e órgãos autônomos, com competência própria.
- **A Emenda nº 18** propõe a mudança da nomenclatura de "Guardas Municipais" para "Polícias Municipais" no art. 144 e a explicitação de suas competências. A emenda define que as Polícias Municipais, de natureza civil, são destinadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais, mas podem exercer ações de segurança pública, incluindo policiamento ostensivo e comunitário. Além disso, estabelece que o quadro de servidores será preenchido por concurso público e transformação dos cargos das carreiras das guardas municipais, garantindo os vencimentos e vantagens, inclusive para aposentados. As Polícias Municipais também seriam submetidas ao controle externo pelo Ministério Público
- **A Emenda nº 19** objetiva alterar o regime previdenciário dos servidores da segurança pública. A emenda propõe alterar o Art. 40 para que o benefício de pensão por morte trate de forma diferenciada a hipótese de falecimento de servidores de segurança (Art. 144-A). Também estabelece regras de transição, permitindo a aposentadoria, independentemente da idade, mediante o cumprimento de um pedágio de 17% sobre o tempo que faltava na data da EC 103/2019, garantindo que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração e terão paridade. Por fim, exige que lei complementar regule estabilidade, requisitos, critérios (cálculo e reajuste) e outras condições de aposentadoria e pensão.
- **A Emenda nº 20** busca promover alterações na carreira policial federal, focando na estrutura remuneratória e na proteção social, além de prever outras regras previdenciárias. A proposta fixa parâmetros remuneratórios, como o subsídio do último nível de cada cargo não ser inferior a quatro quintos (4/5) do maior subsídio da carreira. No campo social, a emenda propõe a implementação obrigatória de seguro de vida para os integrantes dos órgãos de segurança do art. 144, com cobertura mínima de doze remunerações integrais. Quanto à previdência, propõe regras de transição com um pedágio de 17% sobre o tempo de contribuição restante e idades mínimas reduzidas (50 anos para mulheres e 53 anos para homens), além de buscar a revogação de dispositivos sobre contribuição previdenciária extraordinária
- **A Emenda nº 21** tem como foco o enfrentamento à violência contra a mulher. Pretende instituir estratégias institucionais no art. 144 da Constituição Federal. As adições propostas remetem à lei, a criação, a

implantação e a manutenção de delegacias de polícia civil especializadas no atendimento à mulher, as quais deverão ser dirigidas por delegadas de carreira. Além disso, a emenda cria e implanta das Patrulhas Maria da Penha, com o objetivo específico de assegurar o cumprimento das medidas protetivas previstas em lei.

---

**TEXTO ORIGINÁRIO EMENDA 18/2025**

---

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Altera os art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 144 da Constituição, para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à segurança pública.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

XXVII - estabelecer a política e o plano nacional de segurança pública e defesa social, que compreenderá o sistema penitenciário, ouvido o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, integrado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, na forma da lei; e  
XXVIII - coordenar o sistema único de segurança pública e defesa social e o sistema penitenciário, por meio de estratégias que assegurem a integração, a cooperação e a interoperabilidade dos órgãos que o compõem, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As competências da União de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do caput não excluem as competências comuns e concorrentes dos demais entes federativos relativas à segurança pública e à defesa social, nem restringem a subordinação das polícias militares, civis e penais e dos corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 22. ....

XXII - competência da polícia federal, da polícia viária federal e da polícia penal federal; ....

.....

XXXI - normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

.....” (NR)

“Art. 23. . ..

.....

XIII - prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e da defesa social. ....”

(NR)

“Art. 24. ..

.....

XVII - segurança pública e defesa social. ....” (NR)

“Art. 144. ..

.....

II - polícia viária federal; .....

.....

VII - guardas municipais.

§ 1º ..... I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, inclusive o meio ambiente, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, como aquelas cometidas por organizações criminosas e milícias privadas, segundo se dispuser em lei; .....

.....

§ 2º A polícia viária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais.

§ 2º-A O emprego da polícia viária federal poderá ser autorizado ou determinado pela autoridade da União à qual estiver subordinada, em caráter emergencial e por período determinado, nos termos da lei, para:

I - exercer a proteção de bens, serviços e instalações federais;

II - prestar auxílio às forças de segurança pública estaduais ou distritais, quando requerido por seus Governadores; e

III - atuar em cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema único de segurança pública em estado de calamidade pública e em desastres naturais.

§ 2º-B A polícia viária federal, no exercício de suas competências, não exercerá funções inerentes às polícias judiciárias nem procederá à apuração de infrações penais, cuja competência é exclusiva da polícia federal e das polícias civis, assegurada, na forma da lei, a atividade de inteligência que lhe é própria.

.....

§ 7º Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos integrantes do sistema único de segurança pública e defesa social, que atuarão de forma integrada e coordenada, em conformidade com as diretrizes da política nacional de que trata o art. 21, caput, inciso XXVII, de maneira a ampliar sua eficiência e eficácia.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais, de natureza civil, destinadas à proteção de seus bens, seus serviços e suas instalações, conforme se dispuser em lei.

§ 8º-A As guardas municipais estarão sujeitas ao controle externo pelo Ministério Público.

§ 8º-B Às guardas municipais será admitido o exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as competências dos demais órgãos a que se refere o caput, especialmente as de polícia judiciária.

.....

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nessas áreas, em conformidade com a política nacional de segurança pública e defesa social, os quais serão distribuídos entre os entes da Federação, na forma da lei, vedado o seu contingenciamento.

§ 12. A apuração da responsabilidade funcional dos profissionais dos órgãos de segurança pública e defesa social caberá às corregedorias, por meio de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

§ 13. As corregedorias a que se refere o § 12 terão autonomia no exercício de suas competências.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem guardas municipais instituirão ouvidorias, que terão autonomia no exercício de suas competências, às quais caberão:

I - o recebimento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre a atuação dos profissionais de segurança pública e defesa social;

II - o encaminhamento dos expedientes aos órgãos competentes, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis; e

III - a notificação dos requerentes.” (NR)

Art. 2º O quadro de servidores da polícia viária federal será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e de transformação dos cargos da carreira da polícia rodoviária federal, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens da carreira, inclusive daqueles assegurados aos aposentados.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 144 da Constituição:

I - o inciso III do caput; e

II - o § 3º.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

---

**TEXTO *SUBSTITUTIVO* EMENDA 18/2025**

---

Conta em anexo. Devemos ressaltar que foi aprovado “em partes” com a seguinte redação **substitutiva** que consta em anexo.

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2025

### SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2025

Apresentação: 10/12/2025 14:23:05.567 - PEC01825  
PRL 1 PEC01825 => PEC 18/2025

PRL n.1

Altera os art. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 109, 130-A, 144 e 228, e acrescenta os arts. 91-A, 144-A e 144-B à Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 5º .....*

*XLVI-A – a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade tais como o comando ou facção criminosos, a organização paramilitar e a milícia privada, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como a autores de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, no que couber, devendo dispor sobre:*

- a) a obrigatoriedade de prisão provisória ou definitiva em estabelecimento penal estadual ou federal de segurança máxima ou de natureza especial, se necessário em regime disciplinar diferenciado;*
- b) a restrição ou vedação de concessão de progressão de regime, de liberdade provisória, com ou sem fiança, e da*



\* CD252322040200\*

*realização de acordo de não persecução penal, quando cabível, em razão da ocorrência de reiteração delitiva e do perigo de manutenção de sua liberdade;*

*c) a restrição ou vedação de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, da concessão de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, quando for o caso, da remição da pena e da concessão de saída temporária;*

*d) a imposição de medidas cautelares de natureza patrimonial;*

*e) a expropriação de todo e qualquer bem, direito ou valor de conteúdo econômico envolvido com as atividades criminosas, sem qualquer indenização ao proprietário, assegurado o direito de terceiro de boa-fé, e sua destinação a fundo especial com finalidade específica;*

*f) a responsabilização civil, penal e administrativa de pessoa jurídica envolvida, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes;*

*g) os meios, as ações e os programas para a proteção e compensação ao noticiante de atos ilícitos e aos seus familiares;*

---

*LXXX – é assegurada à vítima de infração penal a tutela judicial efetiva, com atenção especial às mulheres;*

*LXXXI – a pena será imposta e executada com o rigor necessário para a prestação de justiça à vítima, à reparação do dano causado e à proteção da sociedade, enquanto prevenção de novo ilícito;*

.....” (NR)

“Art. 15. ....



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

.....  
*III-A – prisão provisória, durante o recolhimento.*

.....” (NR)

.....  
*“Art. 22.*

.....  
*XXXI – normas gerais da atividade de inteligência.*

.....” (NR)

.....  
*“Art. 23.*

.....  
*XIII – prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e defesa social;*

*XIV – instituir os respectivos conselhos de segurança pública e defesa social, órgãos colegiados de caráter permanente e consultivo;*

*XV – estabelecer as respectivas políticas e planos de segurança pública e defesa social, ouvidos os conselhos de segurança pública.*

.....” (NR)

.....  
*“Art. 24.*

.....  
*XVII – segurança pública e defesa social;*

*XVIII – forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais;*

*XIX – organização, competências, integração com os demais órgãos de segurança pública, parâmetros básicos para*



*formação e treinamento continuado, garantias, direitos e deveres das polícias e das guardas municipais;*

*XX – organização, garantias, direitos e deveres dos órgãos do sistema socioeducativo.*

.....” (NR)

“Art. 40. ....

*§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual poderá tratar de forma mais favorável a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B, decorrente do exercício da função ou em razão dela.*

.....” (NR)

“Art. 49. ....

*V – sustar os atos normativos do Poder Executivo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.*

.....  
*X-A – fiscalizar e controlar a atividade de inteligência;*

.....” (NR)

“Art. 84. ....

.....  
*XXIX – fixar a Política Nacional de Inteligência.*



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

.” (NR)

## **“SEÇÃO VI**

# *DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA*

*Art. 91-A. Os órgãos que exercem atividades de inteligência articular-se-ão, nos termos da Lei, no Sistema Brasileiro de Inteligência, que permitirá, por intermédio de seu órgão central, o compartilhamento de conhecimentos destinados a assessorar autoridade governamental quanto a ameaças e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.*

*Parágrafo único. A lei disciplinará o exercício da atividade prevista no caput e o regime especial para a proteção da identidade e da integridade dos que a exercem e de suas operações.” (NR)*

**“Art. 103-B. ....**

## § 4° .....

*I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, vedada a adoção de quaisquer medidas que atentem contra as competências do Congresso Nacional;*

” (NR)

"Art. 109. ....



*XII – os pedidos de autorização do órgão central de inteligência da União para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses previstas em lei.*

.....” (NR)

“Art. 130-A. ....

.....  
§ 2º .....

*I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, vedada a adoção de quaisquer medidas que atentem contra as competências do Congresso Nacional;*

.....” (NR)

## “SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida em regime de cooperação federativa, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação integrada e descentralizada dos seguintes órgãos:*

.....  
*VII - polícias municipais comunitárias.*

.....  
*§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:*

*I - apurar infrações penais:*



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

- a) contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, excetuados aqueles sob administração militar, inclusive o meio ambiente, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas;
  - b) cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, como aquelas cometidas por organizações criminosas e milícias privadas;
- 

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, a exercer o policiamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais, ressalvadas as competências da autoridade marítima.

§ 2º-A O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:

I – exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União;

II – prestar auxílio aos órgãos de segurança pública estaduais ou distritais, quando requerido por seus Governadores;

III - atuar em cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema único de segurança pública em estado de calamidade pública ou em caso de desastres.

---

§ 5º-A Às polícias penais federal, estaduais e distrital, órgãos de natureza civil, estruturados em carreira, vinculados ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe, a custódia, a ordem e disciplina, e a segurança dos estabelecimentos penais, na forma da lei.

---



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

§ 8º-A Os Municípios poderão constituir polícias municipais comunitárias, de natureza civil, organizadas em carreira, para a realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário, obedecido ao seguinte:

I – será realizada acreditação periódica e de padronização pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, conforme lei complementar federal;

II – para a criação da polícia municipal comunitária, são elegíveis os Municípios que:

- a) tenham população superior a cem mil habitantes;
- b) demonstrem capacidade financeira compatível com a manutenção da corporação;
- c) demonstrem o cumprimento integral da legislação a que se refere o § 8º deste artigo, na hipótese de já existir guarda municipal;
- d) realizem a formação de acordo com os parâmetros nacionais básicos;
- e) já tenham realizado a pactuação, definida no inciso I deste parágrafo, que assegure a integração das ações de policiamento ostensivo e comunitário;

III – é vedada a existência simultânea de polícia municipal e de qualquer novo órgão municipal de segurança pública;

§ 8º-B As guardas e as polícias municipais estão sujeitas ao controle externo pelo Ministério Público.

---

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, os quais serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal, sendo ao menos 50% (cinquenta por cento) a título de



*transferência obrigatória, independentemente de convênio ou instrumento congênero, na forma da lei.*

§ 12. A apuração da responsabilidade funcional dos profissionais dos órgãos de segurança pública e de defesa social caberá às respectivas corregedorias, dotadas de autonomia para o exercício de suas competências, sem prejuízo do poder disciplinar hierárquico em cada órgão.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem guardas ou polícias municipais instituirão ouvidorias dotadas de autonomia no exercício de suas competências responsáveis pela promoção da transparência e do controle social, na forma da lei.

§ 14. São competências comuns, na forma da lei, a todos os órgãos de segurança pública:

*I – encaminhar, por meio de sistema eletrônico integrado, o registro das infrações penais de menor potencial ofensivo diretamente ao Poder Judiciário, sem prejuízo da prisão em flagrante ou da apuração pela Polícia Judiciária competente;*

*II – conduzir à autoridade competente a pessoa:*

*a) presa em flagrante delito ou em razão de cumprimento de mandado de prisão;*

*b) em descumprimento de medida cautelar de natureza penal, protetiva, disciplinar, socioeducativa ou em cometimento de falta grave.” (NR)*

## “SEÇÃO II

### DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

*Art. 144-A. Os órgãos de segurança pública articular-se-ão em regime de cooperação federativa, por meio do Sistema Único de Segurança Pública, destinado a assegurar a eficiência da*



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

*prevenção e persecução penal, sendo regido pelas seguintes diretrizes:*

*I – atuação em força-tarefa intergovernamental ou interinstitucional, admitida a participação do Ministério Público;*

*II – interoperabilidade de sistemas;*

*III – compartilhamento de informações.*

*§ 1º As forças-tarefa serão coordenadas por órgão designado pelo ente federativo proponente e terá assegurada a validade dos atos funcionais de todos seus participantes dentro do alcance territorial em que atuar.*

*§ 2º A lei prevista no § 7º do art. 144 disciplinará a organização e o funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública, estabelecendo, no mínimo:*

*I – as diretrizes de planejamento pactuado e atuação descentralizada;*

*II – o registro simplificado de infrações de menor potencial ofensivo;*

*III – as regras para aquisição de material de natureza militar;*

*V – o regime jurídico especial para:*

*a) o tratamento e compartilhamento de dados, inclusive os sigilosos, assegurada a finalidade pública e a interoperabilidade;*

*b) a regulação, contratação e desenvolvimento de tecnologias avançadas;*

*c) a proteção a agentes públicos e colaboradores envolvidos no enfrentamento a organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, extensivo a seus familiares.*

*§ 3º A investidura em cargos de segurança pública e inteligência observará requisitos especiais, tais como a pesquisa social e o exame psicológico, nos termos da lei.*



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

§ 4º É dever de todos cooperar, na forma da lei, com procedimentos preventivos e de fiscalização da segurança pública.” (NR)

### “SEÇÃO III

#### DO SISTEMA DE POLÍTICAS PENais

*Art. 144-B. O Sistema de Políticas Penais é o conjunto de órgãos, instituições e políticas públicas destinadas à custódia, ordem e disciplina, correição, reeducação e à integração social das pessoas apenadas, cabendo ao Poder Executivo de cada ente federativo:*

- I – alojar e transferir presos por critérios técnicos e legais;*
- II – exercer as funções de polícia administrativa no âmbito do Sistema de Execução Penal;*
- III – definir o regime disciplinar interno e a aplicar sanções administrativas;*
- IV – regulamentar visitas e atendimento jurídico, religioso e escolar;*
- V – adotar tecnologias de segurança.” (NR)*

“Art. 228. ....

*Parágrafo único. Nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, assegurado o cumprimento da pena em estabelecimento distinto dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, na forma da lei.” (NR)*

Art. 3º O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais que já tiverem atendido ao previsto no § 8º-B, do art. 144.

Art. 4º As Guardas Municipais que, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, não estiverem integralmente estruturadas em conformidade com os requisitos da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, deverão promover, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, serão extintas.

Art. 5º Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados através da Portaria nº 76 de 13 de janeiro de 2012 do Ministério da Justiça, publicada no D.O.U de 17/01/2012 e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou função atual.

Art. 6º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. ....

.....  
*"§ 6º A desvinculação de que trata o caput deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, às receitas do fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, às receitas do fundo de que trata a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e à taxa a que se refere o art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)*



*“Art. 139. São vedados o bloqueio, a limitação de empenho e movimentação financeira e a alocação orçamentária em reservas de contingência dos recursos provenientes:*

*I - da taxa de que trata o art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;*

*II - das fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública, definido na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;*

*III - das fontes vinculadas ao Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, a que se refere a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, a vedação de limitação de empenho e movimentação financeira.” (NR)*

*“Art. 140. Até que seja publicada lei ulterior, 15% (quinze por cento) das receitas de que tratam os incisos I a III do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 serão destinadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública, definido na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.*

*§ 1º Regulamento do Poder Executivo determinará a repartição de recursos entre os fundos referidos no caput.*

*§ 2º O disposto no caput entrará em vigor à proporção de um terço ao ano, a partir do exercício de 2026, atingindo a integralidade a partir do exercício de 2028.” (NR)*

*“Art. 141. Até que seja publicada lei ulterior, do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico*



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

ou virtual, excetuadas as demais modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, após dedução das importâncias de prêmios e imposto de renda sobre a premiação:

I - 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas;

II - 6% (seis por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, definido na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e ao Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994; e

III - 12% (doze por cento) terá a destinação prevista nos incisos do § 1º-A do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo determinará a repartição de recursos entre os fundos a que se refere o inciso II do caput”.

§ 2º Até o exercício financeiro de 2028, o disposto nos incisos I e II do caput irá vigorar com os seguintes percentuais:

I - o disposto no inciso I irá vigorar com 86% (oitenta e seis por cento) no exercício de 2026 e 84% (oitenta e quatro por cento) no exercício de 2027; e

II - o disposto no inciso II irá vigorar com 2% (dois por cento) no exercício de 2026 e 4% (quatro por cento) no exercício de 2027.

§ 3º Os recursos provenientes da Taxa de Fiscalização a que se refere o art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão utilizados na identificação e combate a plataformas ilegais de loteria de apostas de quota fixa, inclusive por meio de convênio com outros órgãos do Poder Executivo.” (NR)



\* C D 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*

*"Art. 142. O parágrafo único do art. 228, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo, a ser realizado na eleição de outubro de 2028.*

*Parágrafo único. Aprovado o referendo, o disposto no parágrafo único entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral." (NR)*

Art. 7º Ficam revogados o inciso III do caput e o § 3º do art. 144 da Constituição.

Art. 8º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MENDONÇA FILHO  
Relator



\* C D 2 2 5 2 3 2 2 0 4 0 2 0 0 \*